



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Peças de Informação nº 1.28.000.000531/2012-16

PORTARIA Nº04/2013 – PR/RN/KMA

MARIA GORETE LEITE foi prefeita do Município de João Câmara/RN até **31/12/2008**.

No dia **13/11/2008**, ela, nessa condição, celebrou com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mediante dispensa de licitação (Processo nº 40/2008), um contrato para a prestação, por esta empresa pública federal, dos seguintes serviços bancários ao Município de João Câmara/RN, em caráter de exclusividade:

*“a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo **MUNICÍPIO**, que hoje representam 1.043 servidores lançados em contas correntes do funcionalismo público da **CAIXA**, abrangendo servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o **MUNICÍPIO**, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, **CREDITADOS**, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do **MUNICÍPIO**;*

*b) Centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do **MUNICÍPIO** (sistema de caixa único) se houver; excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;*

*c) Centralização e movimentação financeira do **MUNICÍPIO**, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com quaisquer órgãos do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras;*

*d) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo **MUNICÍPIO** a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

*e) disponibilizar para uso do **MUNICÍPIO**, sem nenhum custo, o Portal Eletrônico de Compras da **CAIXA**, sendo necessário, no entanto, assinatura de competente contrato de prestação de serviços;*

*f) Ainda, compromete-se a **CAIXA** a conceder isenção de até 100% (cem por cento) da tarifa mensal da 'Cesta de Serviços' das referidas contas correntes onde serão efetivados os créditos provenientes da Folha de Pagamento e na primeira anuidade de cartões de crédito Visa e Mastercard, exceto nas modalidades Eletronic e Platinum, no primeiro ano de vigência deste **CONTRATO** de prestação de serviços, sendo que após o período de isenção acima citado, automaticamente a redução da tarifa da Cesta Mensal de Serviços passará a ser de no mínimo 20% (vinte por cento), podendo chegar aos 100% (cem por cento) novamente conforme estabelecido na política de relacionamento para crédito de salário na **CAIXA** e Tabela de Tarifas vigente.”*

Além disso, pelo direito de exploração desses serviços, a CAIXA comprometeu-se a repassar ao Município de João Câmara/RN a importância de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no primeiro mês e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no sétimo mês de vigência do contrato.

A CAIXA cobraria, a título de remuneração pela prestação desses serviços, as seguintes quantias:

- a) R\$ 1,20 por lançamento relacionado à folha de pagamento
- b) R\$ 1,57 por movimentação das contas do município em caixas eletrônicas e na internet
- c) R\$ 1,61 por movimentação das contas do município em lotéricas e “Caixa Aqui”
- d) R\$ 3,20 por movimentação das contas do município nas agências da CAIXA
- e) R\$ 3,26 por movimentação das contas do município em agências de outros bancos

Pois bem, no dia 26/12/2008, a CAIXA liberou, em favor do Município de João Câmara/RN, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme ajustado no contrato.

Logo em seguida, essa quantia foi quase que integralmente sacada, mediante o desconto dos seguintes cheques, emitidos pela então gestora municipal em favor das seguintes pessoas e nos seguintes valores:

- a) Cheque 900001 – R\$ 124.544,82 – GILBERTO CONSTRUÇÕES LTDA.;
- b) Cheque 900002 – R\$ 57.780,32 – CONSEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- c) Cheque 900003 – R\$ 99.442,42 – CONSEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- d) Cheque 900004 – R\$ 18.212,25 – J.R.R. COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

No dia **01/01/2009**, assumiu o Executivo municipal um novo gestor, Ariosvaldo Targino de Araújo, o qual, ao tomar conhecimento do contrato, anulou-o, por entender que o mesmo deveria ter sido antecedido de licitação.

Paralelamente, representou ao Ministério Público Estadual / Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara/RN, para que tomasse providências em relação à dispensa indevida de licitação e ao destino dos R\$ 300.000,00 que foram sacados nos últimos dias da gestão passada, já que, segundo o representante: a) todos os cheques foram endossados em favor da pessoa de **JOSÉ RONALDO DE MORAIS COSTA (CPF 842.884.554-72)**, gerente da empresa CONSEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mesmo os emitidos nominalmente em favor das empresas GILBERTO CONSTRUÇÕES LTDA. e J.R.R. COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.; e b) *“não há no Município nenhuma prova de obra, licitação ou qualquer atividade realizada por essas empresas beneficiárias desses pagamentos”*.

A representada, **MARIA GORETE LEITE**, manifestou-se sobre a representação, aduzindo, em resumo, que:

a) o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação *“para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*, perfil no qual se enquadraria a CAIXA;

b) não havia condições de licitação no caso em apreço, porque: 1. só existem duas instituições financeiras no Município de João Câmara, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, sendo que esta ofereceu melhores condições que a primeira, inclusive um aporte de recursos financeiros nas contas municipais; 2. antes disso, o Banco do Brasil detinha o pagamento da folha de funcionários municipais, mas não oferecia nenhum benefício ao Município, mantendo, inclusive, uma taxa de juros maior do que a praticada pela CAIXA; 3. é legítimo presumir que outras agências bancárias não desejariam se transferir para o município só para cumprir os compromissos de um determinado contrato; 4. a situação do Município de João Câmara é particular, específica, não podendo ser enxergada sob uma ótica geral da Lei de Licitações;

c) os pagamentos realizados com os recursos da ordem de R\$ 300.000,00 ingressados na conta recém-aberta na CAIXA eram referentes à construção de calçamentos das Ruas 29 de Outubro, 21 de Abril e Conjunto Boa Vista. Tais obras, inicialmente, seriam custeadas com recursos de um convênio celebrado entre a CAIXA e o Município de João Câmara, mas, por motivos superiores alegados pela CAIXA, os recursos não foram repassados, ficando o Município inadimplentes com as construtoras. Assim, esses pagamentos se referem às seguintes notas fiscais e processos licitatórios:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

- Cheque 900001 – R\$ 124.544,82 – GILBERTO CONSTRUÇÕES LTDA. - Nota Fiscal nº 000080 – Licitação nº 40/2006;
- Cheque 900002 – R\$ 57.780,32 – CONSEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Nota Fiscal nº 000061 – Licitação nº 41/2006;
- Cheque 900003 – R\$ 99.442,42 – CONSEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Nota Fiscal nº 000060 – Licitação nº 42/2006;
- Cheque 900004 – R\$ 18.212,25 – J.R.R. COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - Notas Fiscais nºs 000420, 000421, 000463, 000482, 000515.

Diante desse cenário, o Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara/RN declinou em favor do Ministério Público Federal a análise da contratação, pelo Município de João Câmara/RN, da Caixa Econômica Federal com dispensa de licitação, passando a investigar somente o destino dos recursos sacados por meio dos cheques acima mencionados – aparentemente, por considerar que se tratavam de recursos municipais.

É o relatório.

Nada obstante tenha sido declinada para este Órgão Ministerial apenas a análise da regularidade da dispensa de licitação para a contratação, pelo Município de João Câmara/RN, da Caixa Econômica Federal, entendo que merece ser apurada, ainda que preliminarmente, a veracidade da informação prestada pela representada, no sentido de que houve um convênio celebrado entre a CAIXA e o Município de João Câmara para a pavimentação das Ruas 29 de Outubro, 21 de Abril e Conjunto Boa Vista, e que os R\$ 300.000,00 descontados por meio dos cheques 900001 a 900004 foram utilizados para pagar os débitos que possuía com as construtoras, já que, ao tempo do convênio, a CAIXA não teria repassado os recursos conveniados, alegando “motivos superiores”.

Isso porque, analisando bem o caso, os R\$ 300.000,00 que a CAIXA repassou ao Município de João Câmara/RN logo após a contratação não seriam a título gratuito. Em verdade, a CAIXA obteria, em contrapartida, a remuneração decorrente das operações bancárias que realizasse contra a conta do Município, mas, para isso, o contrato deveria ter continuidade, pois essa compensação à CAIXA só viria a longo prazo. Todavia, como o contrato foi anulado logo em seguida à posse do novo gestor, a CAIXA não teve essa oportunidade, sendo possível afirmar que obteve um prejuízo de R\$ 300.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Ora, se esse dinheiro foi utilizado pelo Município, entre 26 e 31/12/2008, para pagar débitos com aquelas construtoras, pelas obras que teriam realizado no âmbito de um convênio federal, mostra-se necessário verificar se a execução desse convênio se deu de forma regular, pois, de qualquer sorte, aquelas construtoras foram remuneradas indiretamente com dinheiro federal – no caso, pertencente à Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) a conversão das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, destinado a apurar a ocorrência da ilicitude acima noticiada, servindo como preparação e embasamento para o juízo de adoção ou não de medidas extrajudiciais ou judiciais;

b) colha-se informações na ASSPA/PRRN acerca das pessoas de **JOSÉ RONALDO DE MORAIS COSTA (CPF 842.884.554-72)** e **FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (CPF 942.689.084-04)**, juntando os relatórios aos autos;

c) requirite-se de **Ariosvaldo Targino Araujo**, Prefeito Municipal de João Câmara/RN (Rua 29 Outubro, s/n, João Câmara/RN, CEP 59.550-000), o envio de cópia dos Processos de Licitação de nºs 40/2006, 41/2006 e 42/2006, em 10 dias;

d) a expedição de ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte (Rua João Pessoa, 208, Centro, Natal/RN, CEP 59025-500), solicitando-lhe que, em 10 dias, informe-nos:

d.1) se a Caixa Econômica Federal figurou como parte/interveniente em algum contrato de repasse celebrado com o Município de João Câmara/RN, nos anos de 2005 ou 2006, destinado à pavimentação de ruas (em particular as Ruas 29 de Outubro, 21 de Abril e Conjunto Boa Vista, todas situadas no Município de João Câmara/RN), apontando, neste caso, todos os detalhes da avença e esclarecendo se foram prestadas contas e se as mesmas foram aprovadas, remetendo-nos, em qualquer caso, a documentação comprobatória das informações prestadas;

d.2) se ainda se encontra em vigor um contrato celebrado com o mesmo município na data de 13/11/2008, para a prestação, pela Caixa Econômica Federal / agência de João Câmara (nº 0760-9), de serviços bancários em caráter de exclusividade. Em caso negativo, informar se a rescisão do contrato importou em prejuízo(s) para a Caixa Econômica Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

e) a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Natal/RN, 05 de julho de 2013.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
PROCURADOR DA REPÚBLICA